



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20387.21849-21

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para sujeitar as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de advocacia ou de consultoria jurídica ao mecanismo de controle e prevenção à lavagem de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a viger acrescido do seguinte inciso XIX:

“**Art. 9º**.....

.....

*Parágrafo único* .....

.....

XIX – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de advocacia ou de consultoria jurídica.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há não muito tempo atrás, uma advogada do Rio de Janeiro, que defende notórios traficantes brasileiros, declarou publicamente que “não interessa saber [de] onde [o cliente] está tirando o dinheiro, se é ilegal ou não”.

Essa é a realidade brasileira, onde advogados ou sociedades de advogados se enriquecem com dinheiro ilícito, proveniente da prática de crime praticado por seus clientes. Não raras vezes, esse dinheiro provém dos



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

cofres públicos, o que acaba prejudicando, indiretamente, toda a sociedade brasileira.

Por óbvio, mesmo que o cliente possua dinheiro lícito, ele acaba inevitavelmente se misturando com o dinheiro ilícito, proveniente da prática do crime.

No nosso entendimento, o recebimento de honorários advocatícios contaminados por capital ilícito pode constituir, além do crime de receptação qualificado (art. 180, § 1º, Código Penal), crime de lavagem de dinheiro.

Quanto ao crime de “lavagem”, o art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, estabelece o rol de todas as atividades que sujeitam as pessoas físicas ou jurídicas que as exerçam ao mecanismo de controle do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), por meio do cumprimento das obrigações constantes nos subsequentes art. 10 e 11. São obrigações como a de elaboração de um cadastro atualizado de seus clientes; manutenção de registro de toda transação que ultrapasse o limite fixado pela autoridade competente; adoção de políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações; atendimento às requisições periódicas formuladas pelo COAF; comunicação de operações e transações que possam constituir lavagem de dinheiro; dentre outras.

Após a edição da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que ampliou o número de pessoas físicas e jurídicas sujeitas às obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, discutiu-se se os advogados e as sociedades de advogados estariam igualmente subordinados a esse dispositivo da lei, tendo em vista a inclusão do inciso XIV no parágrafo único do art. 9º, que sujeita pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações elencadas pelo referido inciso.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) defende que o advogado não é obrigado a investigar qualquer operação ou valor que envolva seu cliente e tampouco está vinculado aos órgãos ordinários de combate à lavagem de dinheiro (como é o caso do COAF).

SF/20387.21849-21



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

O Conselho Federal da OAB alega ainda que os advogados já contam com órgão de classe próprio, o único legitimado a criar obrigações aos seus profissionais. Ademais, segundo o referido órgão de classe, há a necessidade de manutenção do sigilo profissional e de confidencialidade entre o advogado e o seu cliente.

No nosso entendimento, a existência de um órgão próprio fiscalizador das atividades dos advogados não impede a atuação de outros órgãos, contanto que cada um se atenha ao âmbito de suas atribuições. A atribuição do COAF é a de verificar informações financeiras, especialmente a licitude da origem de grandes quantias pagas a qualquer título, para identificar operações com indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro. Por óbvio, ele não poderia, por exemplo, aplicar sanções disciplinares aos advogados que atuarem em detrimento da ética profissional, que são atribuições típicas da OAB.

Ademais, entendemos que o sigilo e a confidencialidade entre o advogado e o seu cliente se referem apenas às informações fornecidas para a preparação da ação ou da defesa ou ainda para a elaboração de qualquer outra manifestação jurídica, e não ao pagamento do serviço de advocacia prestado. Assim, eles não podem servir como salvaguarda para a prática de atos ilícitos, sob pena de se criar uma imunidade absoluta para que advogados e seus clientes não possam ser investigados pelo crime de lavagem de dinheiro.

Diante do exposto, pretendemos, por meio do presente projeto de lei, incluir as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de advocacia ou de consultoria jurídica no mecanismo de controle e prevenção à lavagem de dinheiro previsto nos Capítulos VI e VII da Lei nº 9.613, de 1998.

Ressalte-se que **não se pretende que o advogado verifique a licitude da origem de bens ou valores utilizados para o pagamento de honorários advocatícios**. Essa é uma atribuição do COAF e de outros órgãos investigatórios (como a Polícia Federal e o Ministério Público). O importante é que os advogados ou sociedades de advogados forneçam informações sobre pagamentos que porventura possam constituir indícios de lavagem de dinheiro.

SF/20387.21849-21



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Ademais, com esse projeto, não pretendemos retirar a prerrogativa da OAB de regular o exercício da advocacia e, muito menos, de atribuir ao advogado a tarefa de verificar a licitude dos bens, valores ou direitos recebidos a título de honorários advocatícios. O nosso objetivo é **simplesmente permitir que o COAF, no âmbito de suas atribuições, possa identificar operações que constituam indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro.**

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA

SF/20387.21849-21